



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08181-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **JITAÚNA**

Gestor: **Edson Silva Souza**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Cuida o expediente **TCM nº 01156-16** de Pedido de Reconsideração formulado pelo Sr. **EDSON SILVA SOUZA**, nos autos do Processo TCM nº **08181-15**, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **JITAUNA**, exercício financeiro de 2014, tendo em vista o Parecer Prévio emitido pela **REJEIÇÃO** das contas referenciadas e cominação ao gestor dos seguintes gravames:

1. **multa** no valor de **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais), notadamente em razão da manutenção da dívida consolidada líquida acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida violando a Resolução nº 40/01 do Senado Federal; pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações; baixa recuperação de dívida ativa municipal; ausência de devolução dos recursos do FUNDEF/FUNDEB e FEP/CIDE glosados em exercícios anteriores; inobservância das regras introduzidas na contabilidade pública pelo MCASP; desconformidades apontadas na execução orçamentária devidamente consignadas na Cientificação/Relatório Anual, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 06/91;
2. **multa** de **R\$21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais), que representa o percentual de 12% de seus vencimentos anuais, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no terceiro quadrimestre do exercício de 2014, tendo em vista a violação verificada no primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2013.
3. **ressarcimento** da quantia de **R\$1.405,67** (um mil, quatrocentos e cinco reais, sessenta e sete centavos), proveniente da indevida realização de despesas com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento das obrigações assumidas junto ao COELBA e INSS nos meses de abril e outubro, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da mencionada Lei Complementar nº 06/91.

Irresignado com o decisório, o Sr. **Edson Silva Souza** - Prefeita Municipal, formulou o Pedido de Reconsideração protocolado sob **TCM nº 01156-16**, visando à reforma do Parecer Prévio, quando foram tecidas considerações às fls. 1078/1081 acompanhada de 01 (uma) pasta tipo “AZ”, em relação ao limite da despesa total com pessoal, de sorte a finalizar o petitório pugnando pela emissão de novo opinativo pela aprovação das contas, além da revogação da aplicação de multas,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

razão porque finaliza o petítório pugnando pela emissão de novo opinativo pela aprovação das contas e extinção das multas e ressarcimentos.

Em seguida, foi anexado os processos TCM n°s 06915-16 e 07018-16 (fls. 1083/1084 e 1086/1094), acompanhado de documentos constantes em 01 (uma) pasta tipo “AZ” e às fls. 1095/1170, onde são tecidos mais alguns argumentos em torno da despesa com pessoal quanto ao 3º quadrimestre de 2014.

## VOTO

Após tudo visto e devidamente examinado, é de observar que o recorrente, com as argumentações produzidas e documentos ora trazidos aos autos alcançou resultados positivos na redução do índice das despesas total com pessoal, circunstância que reduz o impacto desses questionamentos sobre o mérito das contas em tela, de modo a recomendar que seja revisto o decisório sob censura, conforme será demonstrado nos passos seguintes.

Como foi apontado no decisório vergastado a despesa total realizada com pessoal alcançou o montante de R\$15.784.012,41, correspondente a 61,62% da Receita Corrente Líquida de R\$25.611.821,33.

Nessa fase recursal o gestor apresentou defesa insurgindo-se contra o total da despesa descrita como realizada no 3º quadrimestre de 2014, assegurando que não foram excluídos os gastos com insumos decorrentes de terceirização de mão de obra (limpeza pública, assessorias contábeis e jurídicas e serviços de saúde) no total de R\$595.483,40, além de pugnar pela exclusão do valor de R\$215.368,46, referentes a despesas efetivamente pagas com pessoal ativo quanto a dispêndios com profissionais do ensino fundamental vinculados a escolas municipalizadas do Município e computadas nos itens 6.1.2.7 – Outras despesas de Pessoal e 6.1.2.1 – Despesas com Pessoal Civil Ativo, totalizando R\$810.851,86, conforme documentos constantes às fls. 976/994, 1095/1170 dos autos e mais 01 (uma) pastas tipo “AZ” em anexo.

Examinado o recurso apresentado, revela-se que os dispêndios a título de insumos referentes a serviços de consultorias contábeis, advocatícias e de serviços de saúde, por não se enquadrar como terceirização de mão de obra merecem ser excluídos da despesa total com pessoal no final do exercício financeiro em tela (3º quadrimestre) no montante de **R\$204.912,29**, dado que ficou evidenciado tratar-se de despesas cujos insumos com terceirização de mão de obra foram consignados em contratos administrativos e notas fiscais correspondentes, os quais estão em sintonia com as informações capturadas no Sistema SIGA.

Com a exclusão da parcela de **R\$204.912,29** referente a insumos, observa-se que a despesa com pessoal resulta num dispêndio de **R\$15.579.100,13**, representando o percentual de **60,82%** da Receita Corrente Líquida de **R\$25.611.821,33**.

Portanto, o percentual da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, já excluída a despesa com insumos em relação ao 3º quadrimestre do exercício em apreço, encontra-se delineada na tabela abaixo:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	51,87
2013	59,10	58,75	65,04
2014	64,46	63,60	<b>60,82</b>

Destarte, não se revela aceitável e nem razoável afirmar que houve descontrole administrativo a ensejar a rejeição das contas, dado que ficou evidenciado que, embora não tenha ocorrido o cumprimento da LRF, não houve aumento significativo da despesa realizada, revelada no percentual no patamar de 60,82% no final do exercício de 2014, enquanto no final do exercício de 2013 foi de 65,04%, ainda mais porque neste período o PIB já se mostrava negativo, o que, certamente, dificultou a adoção das medidas saneadoras recomendadas.

Por tais razões, esta relatoria inclina-se pela não aplicação da rigorosa penalidade de rejeição das contas em apreço, cominando-se-lhe, no entanto, a multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de advertir-lhe para a recondução da despesa total com pessoal no prazo estabelecido no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que já no 2º quadrimestre (2014) a despesa realizada no índice de 63,60% desconsidera o estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Assim sendo, o recorrente logrou em reduzir o impacto sobre o mérito do questionamento envolvendo a realização de despesas total com pessoal, na medida em que o montante de R\$15.784.012,41, traduzido no percentual aplicado de 61,62% foi reduzido para **R\$15.579.100,13**, comprometendo o percentual de **60,82%** da Receita Corrente Líquida, estando as contas referenciadas a merecer a emissão de novo opinativo, desta vez pela aprovação com ressalvas e aplicação das penalidades de multas.

Diante do exposto, com fundamento no *caput* e no § único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por conhecer e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TCM nº 01156-16**, relativo às contas do exercício financeiro de 2014, Processo TCM nº 08180-15, interposto pelo Sr. **EDSON SILVA SOUZA**, revogando o Parecer Prévio e a Deliberação de Imputação de Débito – DID, para que outros decisórios sejam emitidos contemplando a nova realidade processual, mediante **APROVAÇÃO** das contas referenciadas, todavia, **COM RESSALVAS**, mantendo-se a multa pelo descumprimento da regra prevista no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 de **R\$21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais) e majorando a de **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais) para **R\$3.000,00** (três mil reais) em razão dos demais questionamentos e o ressarcimento no importe de **R\$1.405,67** (um mil, quatrocentos e cinco reais,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sessenta e sete centavos), proveniente da indevida realização de despesas com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento das obrigações assumidas junto ao COELBA e INSS.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 29 de junho de 2016.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.